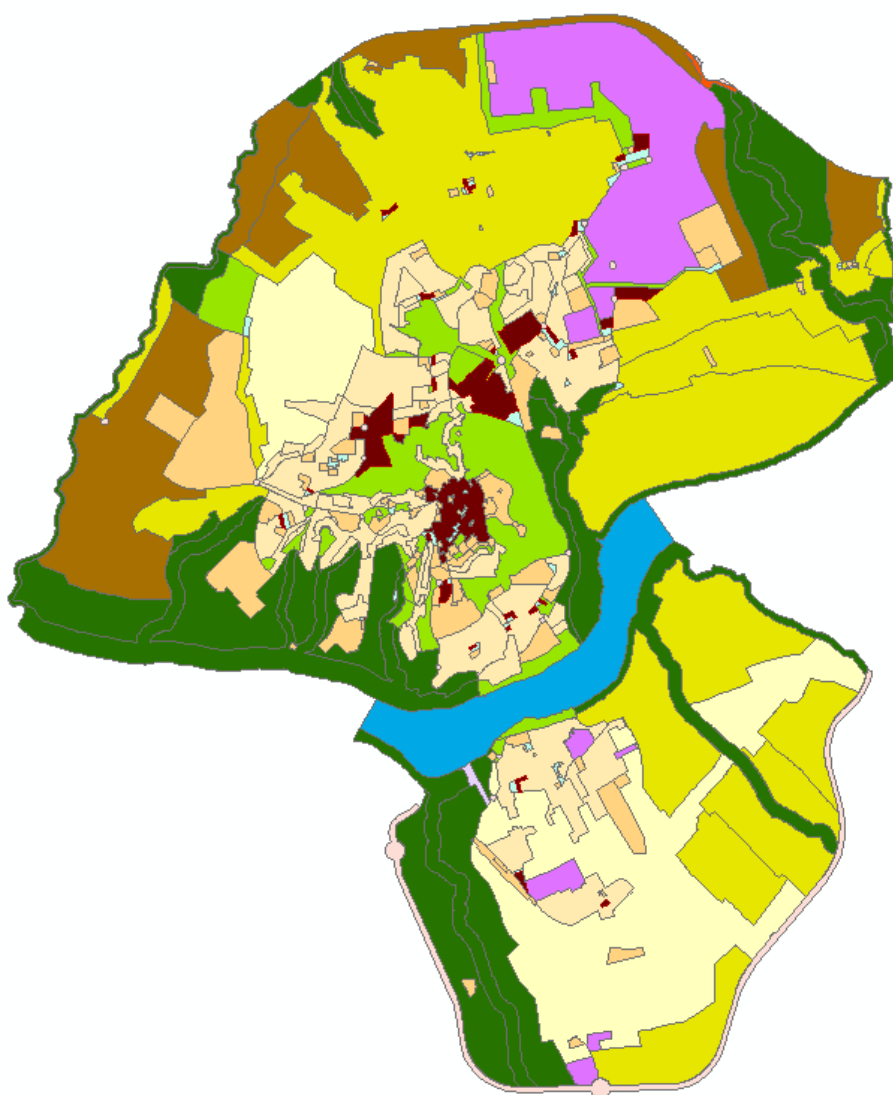


Alteração ao Plano de Urbanização de Abrantes (PUA)

Termos de referência



Abrantes, novembro de 2025

Índice

1.	Introdução	2
2.	Enquadramento legal	4
3.	Oportunidade de alteração do Plano	5
4.	Enquadramento territorial da área de intervenção	7
5.	Enquadramento nos Instrumentos de gestão territorial	8
6.	Base programática	10
7.	Conteúdo material e documental	11
8.	Avaliação ambiental estratégica	12
9.	Fases e prazos de elaboração da alteração ao Plano	15
10.	Constituição da equipa técnica	16

1. Introdução

O presente documento enquadra e define a oportunidade e consubstancia os Termos de Referência para a alteração ao Plano de Urbanização de Abrantes e constitui a síntese dos fundamentos justificativos para a sua execução, nos termos e para os efeitos previstos no nº 3 do Artigo 76º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que regula o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, doravante designado por RJGT e de acordo com o disposto na Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação, que estabelece as bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e urbanismo.

Desde a entrada em vigor do Plano de Urbanização de Abrantes (doravante PUA) aprovado pela Assembleia Municipal, deliberação de 29 de setembro de 2016 e publicado pelo Aviso nº 6307/2017, no Diário da República, 2.ª série — Nº 108 — 5 de junho de 2017, que se tem vindo a constatar a necessidade de clarificação de algumas normas regulamentares, desadequadas face à estratégia de desenvolvimento preconizada e à necessária harmonização da mesma com o zonamento proposto, originando pontuais dificuldades na gestão e execução do plano.

A rápida evolução das condições socioeconómicas a que se vem assistindo e novas orientações estratégicas de opção política levam também à necessidade da redefinição de algumas opções estratégicas propostas pelo plano.

A reflexão interna sobre as várias questões identificadas, aconselham uma alteração ao plano, por forma a facilitar a sua gestão e execução.

O Município de Abrantes havia já aprovado, na data de 22.03.2022, Termos de Referência, bem como concluído pela desnecessidade e isenção de procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, no âmbito desta alteração do PUA (e à semelhança do já ocorrido no processo de revisão desse Plano, aprovada em 2017).

Ao longo dos trabalhos de elaboração da proposta, a autarquia foi confrontada com a necessidade de, por impositivo legal:

1. Passar o PUA a considerar as áreas de sensibilidade arqueológica do núcleo urbano antigo de Abrantes, tal como delimitadas pela Direção-Geral do Património Cultural e que haviam sido aprovadas por despacho d.d. 29.12.2023 da Srª Subdiretora Geral Maria Catarina Coelho e revistos todos os sítios arqueológicos na área de influência do Plano, conforme

trabalho articulado entre o Município de Abrantes e aquele organismo; Tais alterações repercutir-se-ão na Planta de Condicionantes, nas Plantas do Património e no Regulamento.

2. Passar o PUA a considerar a matriz e as normas que constam do anexo ix da Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2024, de 22 de abril, publicada em Diário da República a 22 de abril de 2024, a qual aprovou os Planos de Gestão dos Riscos de Inundações do 2.º ciclo.

Esta incorporação decorrerá do estabelecido na alínea a) do nº 4 da referida RCM, que impõe a atualização dos planos territoriais preexistentes, com recurso às figuras da alteração ou da revisão, nos termos dos artigos 118º, 119º e 124º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, simultaneamente expurgando as disposições do Plano (que vem vigorando) incompatíveis com o PGRI (situação que, de modo idêntico, ocorreu recentemente com a revisão do PDM).

Tais alterações repercutir-se-ão na Planta de Condicionantes e no Regulamento.

Após validação da proposta de Plano pelo Executivo da Câmara Municipal, na data de 07.11.2025 e havendo a proposta sido submetida para efeitos de Conferência Procedimental a promover pela CCDR-LVT, a Direção-Geral do Território, por intermédio do seu apoio à submissão, reclamou a existência de vícios processuais relativos a este procedimento, concluindo pela caducidade do mesmo, com extinção do procedimento ID 869 (Ex-621), nos seguintes termos:

*“Recebemos o vosso pedido de nomeação para efeito do procedimento em assunto.
Damos conta que sobre este procedimento existe deliberação e respetivos termos de referência que remontam ao ano de 2022.
Verificámos, ainda, que contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT não consta do Aviso no DR o prazo de elaboração do procedimento.
Os respetivos termos de referência (TR) indicam prazos parcelares que não correspondem/cumprem o faseamento estabelecido no RJIGT e são omissos sobre o prazo global para a alteração.
Assim, entende-se que a pretende-se uma alteração do plano deve haver um novo procedimento com novos atos e formalidades, incluindo os TR, com o atual âmbito, objeto e alcance pretendido para o mesmo, e informação específica para deliberação sobre a qualificação para avaliação ambiental.
Acrece referir que, conforme comunicações trocada entre esta CCDR e a CM, este plano carece de atualização com o PGRI pelo que os TR, respetiva deliberação publicação em DR devem fazer menção expressa à mesma.
Face ao exposto, vamos suscitar junto da DGT (PCGT-apoio) a extinção do procedimento ID 869 (Ex-621) por alegada caducidade.
Vamos dar conhecimento desta comunicação à APA/ARHTO à qual pediram nomeação de representantes.
Os melhores cumprimentos,
Paula Pinto”*

Mediante tais conclusões, impõe aquele organismo a elaboração de um novo procedimento, em que tais vícios sejam dissipados.

2. Enquadramento legal

Na sequência do referido na alínea a) do n.º 3 do Artigo 6º, do n.º 3 do Artigo 76º, dos n.º 1 e n.º 2 do Artigo 78º e do n.º 2 do Artigo 88º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, definem-se os respetivos termos de referência da alteração ao Plano de Urbanização de Abrantes, adiante designado por PUA, submetendo à Câmara Municipal para respetiva apreciação e deliberação.

De acordo com a alínea a) do n.º 3 do Artigo 6º e n.º 2 do Artigo 88º do RJIGT, a deliberação que determina a elaboração do plano é divulgada no sítio da internet do município, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na comunicação social e é estabelecido um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Outra legislação a observar:

- Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 141/2014, de 19 de setembro, bem como as normas e especificações técnicas constantes do sítio da internet da Direção Geral do Território no respeitante à cartografia topográfica a utilizar na alteração no Plano de Urbanização;
- Regulamento nº 142/2016, de 9 de fevereiro que estabelece as normas e especificações técnicas da cartografia a observar na elaboração das plantas dos planos territoriais;
- Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 20 de maio, retificado através da Declaração de Retificação nº 53/2009, de 28 de julho, que fixa os conceitos técnicos de urbanismo e ordenamento do território a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial;
- Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante.

3. Oportunidade de alteração do Plano

O PUA, aprovado pela deliberação da Assembleia Municipal de Abrantes em 29 de setembro de 2016, é o instrumento de planeamento territorial eficaz para este território, tendo sido publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 108, de 5 de junho de 2017, através do Aviso nº 6307/2017.

Mais de oito anos volvidos desde a sua entrada em vigor e não obstante haver sido concebido para um horizonte temporal de 10 (dez) anos, a conjugação da prática diária decorrente da tramitação de um significativo universo de processos de operações urbanísticas (quer de urbanização, quer de edificação), dos contactos formais e informais estabelecidos amiúde com projetistas ou gabinetes projetistas, promotores económicos, particulares e empresas e, bem assim, de um conjunto alargado de reflexões internas que vêm ocorrendo no seio da Divisão do Urbanismo, recomenda a determinação e prossecução de um procedimento de alteração do Plano, tão célere, ágil e desburocratizado quanto possível.

A estes factos não é alheio o acolhimento, na Divisão do Urbanismo, de orientações emanadas (ou simplesmente partilhadas) superiormente, algumas delas até tornadas públicas (como disso é o exemplo a necessidade de alteração da Ficha de Orientação Estratégica “OE 3 – Nó do Mercado”).

Dispõe o Artigo 118º do RJIGT que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Não sendo pretendida uma revisão (global) do Plano, afigura-se conveniente que tal procedimento seja exclusivamente dedicado a:

- Promover pequenas alterações de algumas classificações de zonamento (na respetiva Planta de Zonamento) que, não colidindo tais alterações com servidões ou restrições de utilidade pública, nem com áreas sujeitas a tutela administrativa da Administração Central, nem implicando maior reforço de investimento em infraestruturas públicas:
 - i) Resultem de desadequada classificação pontual de alguns prédios (ou partes de prédios) relativamente a usos instalados ou programados ou às áreas imediatamente envolventes;
 - ii) Se mostrem mais adequadas a uma diferente classificação potenciadora de atividade económica;

- iii) Minimizem encargos públicos com investimentos desproporcionados;
 - iv) Dissipem potenciais ações indemnizatórias;
 - v) Propiciem um melhor aproveitamento de infraestruturas existentes.
- Promover a supressão de vias municipais propostas que se mostrem desadequadas ou desproporcionadas com o contexto urbano em que foram previstas e, de modo correspondente, a supressão das respetivas faixas “*non aedificandi*” impostas pelo Artigo 17º do Regulamento.
 - Promover a supressão de alguns centros locais (alargamento pedonal conjugado com espaços de equipamentos e com áreas dedicadas a espaços terciários) que se mostrem desadequados ou desproporcionados com o contexto urbano em que foram previstos.
 - Promover uma maior harmonização entre o zonamento e a programação constante de alvarás de loteamento que se mostrem em vigor ou em áreas que hajam já sido objeto de operações de urbanização.
 - Proceder a correções estritamente materiais que decorram de informação errada constante nas peças desenhadas do Plano.
 - Proceder a alterações das Fichas de Operações estratégicas integradas, motivadas por opção política e de diferente estratégia municipal entretanto ajustada.
 - Proceder a clarificação de algumas normas no Regulamento, designadamente com a incorporação de algumas Notas Interpretativas que vieram, entretanto, a ser homologadas.
 - Promover a incorporação das normas do (PGRI-RH5A) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) nº 63/2024 de 22 de abril, publicada através do Diário da República n.º 79/2024, Série I, de 2024-04-22, que abrange o município de Abrantes.
 - Proceder à delimitação das áreas de sensibilidade arqueológica do núcleo urbano antigo de Abrantes, definidas pela DGPC.

4. Enquadramento territorial da área de intervenção

A área de intervenção do PUA, com um total de 2.921 ha, é limitada a norte pela A23, a este pela Ribeira de Alferrarede e Ribeira de Fernão Dias, a oeste pela Ribeira da Abrançalha e a sul pelas vertentes do Rio Torto.

Abrange, na margem norte do rio Tejo, o centro de Abrantes e de Alferrarede e a vasta mancha de urbanização dispersa do Tapadão e Chainça; na margem sul, abrange o Rossio ao Sul do Tejo e as áreas de matriz rural de Arrifana e Coalhos.

5. Enquadramento nos Instrumentos de gestão territorial

Ao nível dos Instrumentos de Gestão Territorial, na área de intervenção, são eficazes:

- O Plano de Urbanização de Abrantes, aprovado pela deliberação da Assembleia Municipal de Abrantes em 29 de setembro de 2016, tendo sido publicado no Diário da República, 2.ª Série, nº 108, de 5 de junho de 2017, através do Aviso nº 6307/2017, que desenvolve e concretiza em detalhe as propostas de ocupação desta área do território municipal, estabelecendo regras sobre “Património e condicionantes” e sobre “Uso do solo”.
- O Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT), publicado no Diário da República, nº 151, 1ª série, de 6 de agosto de 2009.
O PROT-OVT proporciona um referencial estratégico, com respetivas orientações e diretrizes a consagrar no âmbito da revisão dos planos diretores municipais, em curso.
As implicações estratégicas para a cidade de Abrantes revelam-se na assunção de Abrantes, como espaço de transição e charneira, com forte especialização em determinados setores industriais.
- O Plano Diretor Municipal (PDM) de Abrantes, publicado no Diário da República nº 127, série I-B, , de 01 de junho de 1995, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 51/95, alterado através do Aviso nº 2440/2010, publicado no Diário da República nº 23, 2ª série, de 03 de fevereiro de 2010, pelo Aviso nº 12692/2019, publicado no Diário da República nº 151, 2ª série, de 8 de agosto de 2019, pelo Aviso nº 2786/2021, publicado no Diário da República nº 31, 2ª série, de 15 de fevereiro de 2021 e pelas Declarações de Retificação nº 114-J/95 (DR nº 201, série I-B, de 31 de agosto de 1995) e nº 866/2010 (DR nº 84, série II, de 30 de abril de 2010), possuindo a seguinte caracterização:
 - i) A Planta de delimitação do Perímetro Urbano (1/10.000), abrange as seguintes categorias de espaços:
 - Espaços Urbanos - consolidados, de preenchimento e zona a reordenar (Rossio);
 - Espaços Urbanizáveis - expansão, expansão (Rossio), reserva, industrial e espaço verde e de proteção.

Na área da cidade, todavia exteriores ao definido como perímetro urbano, encontram-se ainda definidas as classes de espaço canal, natural e agrícola.

- ii) A Planta de Condicionantes (1/25.000) abrange as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:
 - Infraestruturas ferroviárias e rodoviárias;
 - Infraestruturas elétricas;
 - Zonas de servidão;
 - Património (Monumentos nacionais e de Interesse Público);
 - Hospital Distrital de Abrantes;
 - Prédio Militar;
 - Radioelétrica;
 - Domínio hídrico - Linhas de água e zonas ameaçadas por cheias;
 - Reserva Ecológica Nacional;
 - Reserva Agrícola Nacional.
- A área do PUA, encontra-se ainda abrangida por outros planos do tipo sectorial, como o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo e o Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, entre outros.

6. Base programática

A alteração do plano implica assim, a reavaliação e a reapreciação de algumas das opções estratégicas do plano, dos princípios e objetivos do modelo territorial preconizado, de questões regulamentares que permitam dotar a gestão urbanística de um instrumento de gestão territorial que permita assegurar os objetivos iniciais do Plano.

Importa, pois, para além dos pressupostos mencionados, reestruturar as premissas de base, consagrando o seguinte programa:

- Alterar a planta de zonamento de forma a adequar a classificação do solo aos usos presentes ou programados e às orientações estratégicas motivadas por novas orientações políticas;
- Alterar a planta de Condicionantes para adaptação ao Plano de Gestão dos Riscos de Inundação;
- Alteração da Planta do Património – Centro da Cidade, para definição das áreas de Sensibilidade Arqueológicas;
- Promover uma maior harmonização entre o zonamento e a programação constante de alvarás de loteamento que se mostrem em vigor ou em áreas que hajam já sido objeto de operações de urbanização;
- Alterar o regulamento por forma a clarificar e integrar normas interpretativas entretanto homologadas, e incorporação das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundação.

7. Conteúdo material e documental

Os estudos a efetuar no âmbito do procedimento de alteração do PUA deverão ser elaborados de acordo com o conteúdo documental e material legalmente previstos e exigidos e, portanto, de acordo com o disposto nos artigos 99º e 100º do RJIGT, sem prejuízo de outros elementos que decorrem de regimes especiais.

8. Avaliação ambiental estratégica

De acordo com o disposto no nº 1 do Artigo 78º do RJIGT, o Plano de Urbanização apenas será objeto de avaliação ambiental caso se determine que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

O nº 2 do mesmo artigo determina que a qualificação dos planos de urbanização para efeitos do número anterior compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Referenciando a legislação competente, designadamente o nº 1 do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 232/07 de 15 de junho, o mesmo refere que o procedimento de avaliação ambiental estratégica não se aplica quando se conclui que as áreas afetas a pequenas alterações a planos, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com a análise efetuada para os casos supra expostos e apesar de estarmos perante uma apreciação subjetiva, considera-se que objetivos pretendidos pela alteração não incorporam situações que concorram para o desenvolvimento do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Note-se que o total das áreas em apreço, são reduzidas, mantendo de forma genérica as categorias de espaço já definidas pelo PUA e não afetando quaisquer servidões e restrições de utilidade pública existentes.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho.

Critérios que determinam da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1. Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
 - b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
 - c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
 - d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
 - e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:
- a) A probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
 - b) A natureza cumulativa dos efeitos;
 - c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
 - d) Os riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
 - e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
 - f) O valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
 - g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

De acordo com as características das alterações propostas ao PUA, verifica-se que as mesmas não são suscetíveis de produzir efeitos ambientais significativos, tendo em conta os critérios referidos no anexo do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, porquanto, as alterações não vão alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, a alteração não influencia qualquer plano ou programa, nem se verifica a existência de qualquer problema ambiental, nem a implementação de legislação de matéria ambiental.

Por outro lado, não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, nem estão em causa, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Verifica-se igualmente que as alterações pretendidas, limitam-se a situações efetivamente existentes no território, que não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Assim, ponderados os vários critérios em presença, acima referidos, e complementados pela tabela correspondente ao Formulário de Verificação da Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de serem verificados no caso presente.

Face ao exposto, a alteração ao PUA não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos do nº 1 e nº 2 do Artigo 120º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

9. Fases e prazos de elaboração da alteração ao Plano

O prazo máximo de elaboração da alteração ao PUA será de 6 meses (180 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Câmara Municipal de Abrantes, de acordo com os artigos 76º e 191º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

De acordo com o nº 1 do Artigo 76º e nº 2 do Artigo 88º do mesmo diploma, a Câmara Municipal de Abrantes publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determina a alteração do PUA, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração da alteração ao Plano.

Estabelecem-se, de seguida, as fases previstas para o procedimento de alteração do PU:

- 1ª Fase: Deliberação de elaboração do Plano (fixando novos Termos de Referência) e de qualificação (isenção) de Avaliação Ambiental Estratégica – 15 (quinze) dias – seguida de período de participação – 15 (quinze) dias.
- 2ª Fase: Elaboração da proposta – 30 (trinta) dias - e envio da mesma para Conferência Procedimental.
Promoção de Conferência Procedimental, elaboração da respetiva ata e disponibilização da mesma na plataforma colaborativa – 30 (trinta) dias.
- 3ª Fase: Determinação e acionamento do período de Discussão Pública - com o mínimo de 20 (vinte) dias – e recolha de reclamações, observações e sugestões decorrentes da DP.
- 4ª Fase: Elaboração do Relatório de ponderação da Discussão Pública, com eventual introdução de correções, concebendo-se a versão final do Plano para aprovação – 15 (quinze) dias.
- 5ª Fase: Envio, pela Câmara Municipal, da versão final do Plano, para aprovação da Assembleia Municipal – 15 (quinze) dias.
- 6ª Fase: Publicação e depósito do Plano – 15 (quinze) dias.

10. Constituição da equipa técnica

A elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Abrantes, será efetuada pelo Serviço de Ordenamento do Território (SOT) da Divisão do Urbanismo da Câmara Municipal de Abrantes, compreendendo a integração e participação de outros serviços da autarquia, no âmbito das respetivas competências:

- Carlos Duque, Arquiteto, chefe da Divisão do Urbanismo (coordenação técnica)
- João Rosa, Urbanista da Divisão do Urbanismo
- Eduardo Silva, Geógrafo da Divisão do Urbanismo
- Mónica Alves, Licenciada em Gestão de Território e técnica SIG da Divisão do Urbanismo
- Fernanda Freitas, Arquiteta da Divisão do Urbanismo
- Patrícia Venâncio, Jurista da Divisão Administrativa